



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Projeto de Lei n° ^{PL 1608 2004} 14.
(Do Dep. Benício Tavares)

Em 16/11/04

Assessoria de Plenário

AO Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS e CCJ.
Em 16/11/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Cria o vale-cultura, para
utilização dos nascidos em
Brasília, comprovadamente
carentes, até a idade limite de 21
anos de idade.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o vale-cultura no Distrito Federal, para utilização dos nascidos em Brasília, comprovadamente carente, até a idade limite de 21 anos de idade.

§ 1º Considera-se carente o jovem cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos.

§ 2º Para efeito do que dispõe o *caput* do art. 1º. deverá ser concebida uma parceria entre o Poder Público local com promotores e realizadores de atividades culturais, em toda a sua abrangência e natureza, tais como:

- Shows artísticos;
- Música;
- Artes cênicas;
- Dança;
- Produção fotográfica, discográfica, videográfica e cinematográfica;
- Artes plásticas;
- Artes gráficas;
- Literatura;
- Folclore;
- Artesanato.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1608, DU
FIS. N.º 01 CAS

§ 3º Deverão ser ainda formalizadas parcerias com instituições que cuidam da criação, construção e/ou administração de espaços culturais, teatros, auditórios, patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos, rádio e televisão educativos e culturais.

00716/11/04 15:11:34

Bulla



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá as formas cabíveis de compensação para as instituições habilitadas à formalização de parcerias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, com a participação das Secretarias da Educação e Cultura, em conformidade com o que preceitua a lei e os estatutos das empresas convenientes.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1608/04
Fis. N.º 02 CAS

A sociedade, em seus distintos níveis de organização, deve propugnar pela adoção de políticas públicas que afetem aspectos básicos, imprescindíveis ao desenvolvimento de seus jovens, como são o acesso à cultura, à educação, ao trabalho e às relações sociais.

O acesso às variadas formas de cultura, notadamente aquelas consideradas elitizadas, tem-se convertido em um dos maiores desafios para os governos e a sociedade nos dias atuais, uma vez que exige a elevação do nível de renda das famílias, hoje tão sacrificadas pelo arrocho salarial.

A Constituição é claríssima ao definir que, depois da família, “é dever da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e social...”.

A síntese dos Indicadores Sociais de 2003, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mostra um retrato cruel da juventude brasileira. A violência é o traço mais forte, sendo a má distribuição de renda a causa primária das mazelas sociais que desagrega famílias e impede condições de vida digna.

O conjunto de políticas públicas, dissociado do preceito constitucional, aprofunda o drama dos grupos familiares e deixa, como seqüela mais grave, uma legião de jovens desamparados ou com perspectivas ínfimas em relação ao futuro.

Cabe-nos, portanto, como representantes do povo, propugnar por políticas compensatórias, no caso, pela adoção de uma alternativa que possibilite o acesso do jovem candango às mais diversas áreas da cultura, como forma de promoção e ascensão social.

Bull



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em setembro de 2004.

Benício Tavares
Deputado Distrital -PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1608 / 04
Fis. N.º 03 CAS